

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Cadastro Unificado  
Virtual de Diplomas Registrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação registrados por instituições de ensino superior sediadas no território nacional.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, que funcionará como sistema de consulta da autenticidade de diplomas, de certificados de conclusão e de históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação, com as seguintes finalidades:

I - desburocratizar e modernizar a comprovação da formação recebida por titulares de diploma de curso superior;

II - propiciar aos estudantes e aos demais interessados a possibilidade de consultar virtualmente, em tempo real, a autenticidade de diplomas, de certificados de conclusão e de históricos escolares;

III - conferir segurança e autenticidade a diplomas expedidos e registrados pelas instituições de ensino superior públicas e privadas;

IV - reduzir o risco de aceitação de diplomas e demais registros de cursos superiores falsificados;

V - evitar danos aos alunos que tiverem concluído o curso superior em instituições de ensino superior descredenciadas ou que tiverem as atividades suspensas definitivamente.





Art. 3º Serão incluídas no sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados informações, em língua portuguesa, sobre:

I - diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior sediadas no território nacional;

II - diplomas de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devidamente revalidados ou reconhecidos na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. A implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados não desobriga as instituições de ensino superior de proceder à expedição e, quando for o caso, ao registro de diploma, de histórico escolar e de certificado de conclusão de curso e não enseja a cobrança de qualquer valor pelos referidos serviços educacionais.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá acessar o sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

§ 1º A consulta pública do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permitirá a visualização das informações necessárias e suficientes à comprovação da formação do respectivo titular, observados o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e os parâmetros estabelecidos em regulamento.





§ 2º O sistema de consulta contemplará, pelo menos, as seguintes funcionalidades acessíveis pelo titular do diploma, em ambiente virtual de acesso restrito:

I - geração automática de certidão, que servirá como comprovação idônea da formação do titular do diploma;

II - representação visual do diploma digital expedido pela instituição de ensino superior.

§ 3º O órgão do Poder Executivo federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior disponibilizará em seu sítio eletrônico local para consulta de código de validação da certidão e da representação visual do diploma digital a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 5º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados será criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

Art. 6º As instituições de ensino superior deverão implementar, nos prazos estabelecidos no regulamento, o diploma digital de cursos superiores de graduação e de pós-graduação e fornecer, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo às instituições de ensino superior descredenciadas, por ação voluntária ou decorrente de procedimento sancionador, na forma prevista no respectivo despacho de descredenciamento.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará a instituição de ensino superior, conforme o caso, às penas de:





I - descredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, assegurado prazo razoável para a regularização da situação;

II - vedação de recredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.

Art. 7º Na implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados priorizar-se-ão, sempre que possível, as plataformas digitais já existentes de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro.

Art. 8º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nas Leis nºs 14.129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º O regulamento poderá estabelecer etapas para a inclusão escalonada no sistema de consulta das informações relativas aos diplomas expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei, desde que o prazo de implementação integral não ultrapasse 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 83/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 08/05/2025 12:04:13.140 - Mesa

DOC n.447/2025

